

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.683, DE 2013

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, com origem no Senado Federal, modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata do desporto, em seus diversos aspectos, inclusos aqui os contratuais. O art. 1º do projeto traz como novidade uma nova redação para o inciso V do art. 27, além do acréscimo do inciso VI, o qual determina seja apresentado o rol dos investidores com direito a parcelas de cláusula indenizatória desportiva.

O § 6º-A diz respeito à lista de investidores com quem a entidade desportiva negociou parcelas da cláusula indenizatória. O § 6º-B trata do valor reservado, dez por cento do que vier a ser recebido a título de cláusula indenizatória, para pagamento de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas das entidades de prática desportiva.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que a proposição tem o intuito de corrigir uma lacuna legislativa no que diz respeito “às negociações feitas por entidades de práticas desportivas com terceiros, de parcelas da cláusula indenizatória desportiva”. Isto porque, em pese referida cláusula ser devida exclusivamente à entidade a qual o atleta está vinculado, “frequentemente é negociada com terceiros estranhos às atividades esportivas,

conhecidos como investidores que adquirem percentuais proporcionais ao total investido”. Daí a necessidade de se conferir maior transparência financeira e administrativa bem como maior moralidade na gestão desportiva.

Nesta Casa, a Comissão de Esporte aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do voto do relator, Deputado Edinho Bez.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o que dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria do projeto tem, assim, fundamento em nosso Diploma Maior, sendo, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A proposição é, assim, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.683, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator